

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, estabelecendo o direito do usuário dos serviços de TV por assinatura de cancelar o contrato com a operadora, de forma antecipada e sem ônus, em caso de má prestação do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *“Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”*, estabelecendo o direito do usuário dos serviços de TV por assinatura de cancelar o contrato com a operadora, de forma antecipada e sem ônus, em caso de má prestação do serviço.

Art. 2º O *caput* do art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33.

.....

VII – cancelar o contrato com a prestadora em caso de prestação inadequada do serviço, sem ônus por rescisão antecipada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressiva popularização dos serviços de TV por assinatura tem provocado transformações positivas no mercado de distribuição de conteúdo audiovisual no Brasil. Pluralidade de programações, ampliação das fronteiras de produção artística e maior acesso dos cidadãos a informação, entretenimento e cultura são apenas alguns dos efeitos da expansão desse mercado no País.

No entanto, os benefícios proporcionados pela massificação dos serviços de televisão por assinatura têm sido acompanhados pela elevação do número de reclamações registradas junto aos órgãos de defesa do consumidor. Nesse sentido, uma das principais fontes de conflito entre empresas e assinantes nesse segmento diz respeito à má qualidade dos serviços prestados pelas operadoras.

Essa realidade revela-se especialmente preocupante ao considerarmos a proliferação dos chamados “contratos de fidelização”. Isso porque, quando o usuário opta por essa modalidade de relação contratual, ele é obrigado a honrar suas obrigações com a empresa por longos períodos, ainda que a qualidade do serviço se mostre muito aquém da contratada, sob pena da cobrança de multas rescisórias de elevada monta. O resultado dessa situação é que, não raro, o usuário é obrigado a continuar pagando por um serviço que não corresponde a suas expectativas, seja pelas sucessivas interrupções na fruição do serviço, seja pela sua baixa qualidade.

Para enfrentar esse problema, elaboramos o presente projeto, que estabelece o direito do usuário dos serviços de TV por assinatura de cancelar o contrato com a operadora, de forma antecipada e sem ônus, em caso de má prestação do serviço. A medida, ao mesmo tempo em que faz justiça aos consumidores, também será um estímulo para que as empresas de TV por assinatura melhorem a qualidade dos serviços prestados.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

bb

2019-9249